

001



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº12/86

DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS E VERBAS DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela pro-mulga o seguinte Decreto Legislativo, nos termos da Lei Complementar nº 16, de 08 de julho de 1.986.

DECRETA:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito Municipal será calculado de conformidade com o artigo 76, caput e seu inciso I, da Lei Complementar nº.16, de 08 de julho de 1.986.

Parágrafo único - A verba de representação não excederá de 2/3 (dois terços), do valor do subsídio.

Art. 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá de 2/3 (dois terços), da verba de representação fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Tanto o subsídio como a verba de representação do Vice-Prefeito, serão regulamentadas e delegadas por Lei própria local e quando as tarefas administrativas locais justificarem a sua adoção.

Art. 3º - As despesas decorrentes desse Decreto correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e eventuais créditos suplementares, se necessário.

Art. 4º - O presente Decreto, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 09 de julho de 1.986.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis.

Fábio Coelho Netto
Presidente

Antônio de Oliveira Silva
Secretário

Ely Anunciação Ferreira
Vice-Presidente.



SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - IMAM
GABINETE DO DIRETOR GERAL

MODELO

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº..... de.....19

Dispõe sobre os subsídios do Sr. Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como das respectivas verbas de representação:

A Mesa da Câmara Municipal de.....no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada dia..... dede 19....., aprovou e ela promulga a seguinte resolução, nos termos da LEI COMPLEMENTAR nº 16, de 08 de julho de 1986.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º) Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as respectivas verbas de representação, a vigorar a partir do dia 09 de julho de 1986 (Lei Complementar nº 16), passam a ser:

PREFEITO :

Subsídio -
Verba de Representação-

Vice-Prefeito :

Subsídio-
Verba de Representação-

Art.2º) As despesas decorrentes dessa RESOLUÇÃO correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e eventuais créditos suplementares, se necessário.

Art.3º) A presente RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 09 de

0203



SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - IMAM

CÁLCULO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

	PREFEITO	VICE-PREFEITO (1/4)
<u>Municípios com até 10.000 habitantes</u>		
I - Subsídio (20%)	10.422,66	
V/Representação (2/3)	6.948,44	
Total	Cz\$ 17.371,10	Cz\$ 2.605,65
<u>Municípios com mais de 10.000 a 50.000 habitantes</u>		
II - Subsídio (30%)	15.634,00	
V/Representação (2/3)	10.422,66	
Total	Cz\$ 26.056,66	Cz\$ 3.908,50
<u>Municípios com mais de 50.000 a 100.000 habitantes</u>		
III - Subsídio (40%)	20.845,33	
V/Representação (2/3)	13.896,88	
Total	Cz\$ 34.742,21	Cz\$ 5.211,33
<u>Municípios com mais de 100.000 a 300.000 habitantes</u>		
IV - Subsídio (50%)	26.056,67	
V/Representação (2/3)	17.371,11	
Total	Cz\$ 43.427,78	Cz\$ 6.514,16
<u>Municípios com mais de 300.000 a 1.000.000 habitantes</u>		
V - Subsídio (60%)	31.268,00	
V/Representação (2/3)	20.845,33	
Total	Cz\$ 52.113,33	Cz\$ 7.817,00
<u>Capital</u>		
VI - Subsídio (80%)	41.690,67	
V/Representação (2/3)	27.793,78	
Total	Cz\$ 69.484,45	Cz\$ 10.422,67

BASE DE CÁLCULO: Cz\$ 52.113,34 - Declaração da Assembléia Legislativa nº 16/86, de 19 de maio de 1986.

OBS.: - A verba de Representação do Prefeito não excederá de 2/3 do valor do subsídio.

A verba de Representação do Vice-Prefeito, quando as tarefas administrativas locais justificarem sua adoção, não excederá de 2/3 da verba de Representação fixada para o Prefeito.



SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - IMAM
GABINETE DO DIRETOR GERAL

0804

O INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS-
IMAM, por intermédio de seu CENTRO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA-CAT, analisando a Lei
Complementar nº 16, de 08 de julho de 1986, passa a emitir o seguinte PARECER:

1-A análise se prende, em primeiro lugar, ao do-
cumento próprio que nada mais é que a DECLARAÇÃO fornecida pela ASSEMBLÉIA LE-
GISLATIVA (doc. anexo) que fornece o último subsídio e vantagens dos senhores
Deputados Estaduais. O documento no qual se baseou foi a DECLARAÇÃO nº 16/86.

2-Quanto a análise do artigo 2º da LEI COMPLEMEN-
TAR nº 16, que modifica a redação do artigo 76 da Lei COMPLEMENTAR nº 03, bem
como a LEI COMPLEMENTAR nº 14 e 15, a mesma deixa em aberto a verba de represen-
tação do Sr. Prefeito.

3-Que o corpo de Advogados designado pelo
Diretor do CAT, em uma profunda análise da questão em tela, chegou à se-
guinte conclusão:

3a-Em que pese a falha da redação dada através da
Lei COMPLEMENTAR nº 16, o parágrafo do artigo 76 da LEI COMPLEMENTAR n) 03, não
foi revogado; portanto, deve ser levado em conta a fração 2/3 _____ do
subsídio como verba de representação dos senhores prefeitos, bem como dos senho-
res vice-prefeitos, caso tenham algumas atribuições especiais, delegadas por
lei própria e local.

4- Que a vista desta interpretação, passamos em
seguida, à tabela abaixo, conforme dispõe a LEI COMPLEMENTAR nº 16, tendo por
base o nº de habitantes, mediante documento comprobatório fornecido pelo IBGE
(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO Nº 16/86

Para os fins do que dispõe a LEI COMPLEMENTAR nº 25, de 2 de Julho de 1975, modificada pela LEI COMPLEMENTAR nº 38, de 13 de Novembro de 1977 e de acordo com o que preceitua a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 21, de 27 de outubro de 1981, RESOLUÇÃO nº 3.049, de 9 de dezembro de 1982, DECRETO LEGISLATIVO nº 114, de 3 de dezembro de 1982, ATOS DA MESA da Câmara dos Deputados números 79-A/85 e 84/86, DECISÃO da Mesa da Assembleia Legislativa de 19 de março de 1986 e DELIBERAÇÃO da Mesa da Assembleia Legislativa de 17 de abril de 1986, DECLARAMOS QUE, a partir de 1º DE MAIO DE 1986, a remuneração do Deputado Estadual é a seguinte:

I - SUBSÍDIOS FIXOS	3.376,30
SUBSÍDIOS VARIÁVEIS ORDINÁRIOS	4.206,46
II - AJUDA DE CUSTO ANUAL:	
1ª parcela, no início da Sessão Legislativa	5.588,16
2ª parcela, no término da Sessão Legislativa	5.588,16
III - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA:	
Máximo de 8 (oito) remuneradas por mês	140,22
IV - AUXÍLIOS MENSIS (DE CARÁTER INDENIZATÓRIO)	43.599,26

Divisão de Processamento da Despesa do Pessoal, Diretoria do Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em 05 de maio de 1986.

3.376,30 +

4.206,46

43.599,26

931,36

2.113,34

3% = 1.563,40

Eduardo Gomes Barboza
SUPERVISOR

Felício Santos Nascimento
DIRETOR DO PESSOAL

Valmir de Jesus
DIRETOR-GERAL

Deputado José Bonifácio Filho
1º SECRETÁRIO

3.376,30

4.206,46

43.599,26

51.182,02

307,00

15.354,60

931,36

51.182,02

52.113,38

MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO — PARTE I

Ano XCIV — Belo Horizonte, quarta-feira, 9 de julho de 1986 — N.º 125

Diário do Executivo

Governo do Estado

Governador Hélio Carvalho Garcia

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 8 DE JULHO DE 1986

Altera a redação dos artigos 54 e 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, modificados pelas Leis Complementares nºs 14, de 21 de dezembro de 1979, e 15, de 18 de novembro de 1982, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V do artigo 54 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 -
I -
II -
III -
IV -"

V - fixar, no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os limites e critérios previstos no artigo 76."

Art. 2º - O artigo 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, com a redação dada pelas Leis Complementares nºs 14, de 21 de dezembro de 1979, e 15, de 18 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O subsídio do Prefeito será estabelecido no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, observados os seguintes limites em relação aos subsídios, e crescidos de auxílios mensais, ajuda de custo e demais vantagens, fixados para os Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

I - nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

II - nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 30% (trinta por cento);

III - nos municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 40% (quarenta por cento);

IV - nos municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento);

V - nos municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 60% (sessenta por cento);

VI - na capital, 80% (oitenta por cento).

§ 1º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 1/4 (um quarto) daquele fixado para o Prefeito.

§ 2º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão reajustados, a cada ano, obedecidos os limites previstos na presente Lei Complementar.

§ 3º - As Câmaras Municipais deverão, na legislatura em curso, atualizar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as respectivas verbas de representação, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º - O subsídio do Prefeito, em hipótese alguma, poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do município.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de julho de 1986.

HÉLIO CARVALHO GARCIA

Rildara Gonçalves Carvalho

Art. 54 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - fixar no primeiro período de reuniões da última legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e a ajuda de custo do Prefeito e dos Vereadores, destes últimos quando o mandato for remunerado, observados os limites e os critérios da lei complementar federal;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VIII - julgar as contas do Prefeito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, nesta lei e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apurando dia e hora para o comparecimento;
- XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI - criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

0807

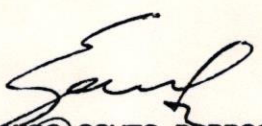
SUBSÍDIOS DE PREFEITOS MUNICIPAIS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

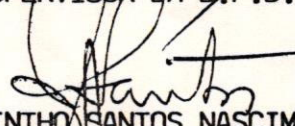
DECLARAÇÃO Nº 02/86

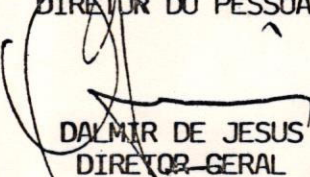
Para os fins do que dispõe a Lei Complementar nº 16, de 8 de julho de 1986, que altera a redação dos artigos 54 e 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, modificados pelas Leis Complementares números 14, de 21 de dezembro de 1979 e 15, de 18 de novembro de 1982, e de acordo com a Legislação que regula o pagamento dos Subsídios e Auxílios Mensais dos Senhores Deputados Estaduais, **DECLARAMOS QUE**, a partir de **1º DE JULHO DE 1986**, a remuneração do Deputado Estadual é a seguinte:

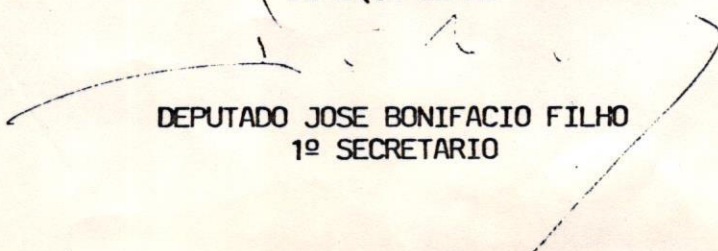
- | | | |
|---|------------------|-----|
| I - SUBSÍDIOS FIXOS | 3.376,30 | OK |
| SUBSÍDIOS VARIÁVEIS ORDINÁRIOS | 4.206,46 | OK |
|
II - AJUDA DE CUSTO ANUAL: | | |
| 2 parcelas de Cz\$5.588,16, sendo a 1ª no início e a 2ª no término da Sessão Legislativa | | |
| Valor correspondente a 1/12 | | |
| | 931,36 | OK |
|
III - REUNIAO EXTRAORDINÁRIA: | | |
| Máximo de 8 remuneradas por mês, no valor unitário de Cz\$140,22, no valor máximo mensal de | | |
| | 1.121,76 | NÃO |
|
***** | | |
| IIV - AUXÍLIOS MENSAIS (de caráter indenizatório) | 47.899,26 | OK |
|
***** | | |

Divisão de Processamento da Despesa de Pessoal, Diretoria do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em 18 de agosto de 1986.


EDUARDO GOMES BARBOSA
SUPERVISOR DA D.P.D.P.


FELINTO SANTOS NASCIMENTO
DIRETOR DO PESSOAL


DALMIR DE JESUS
DIRETOR GERAL


DEPUTADO JOSE BONIFACIO FILHO
1º SECRETARIO

0808
INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM 1 • ☎ (021) 266-6622 • TELEX (021) 22638 INBM
IBAMBRAS • 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcílio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

CT/Nº 0547/86

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1986.

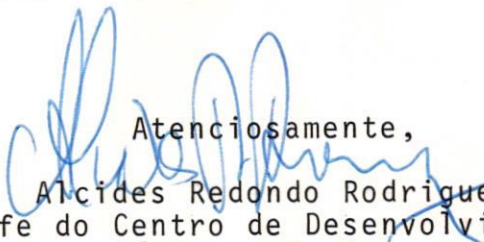
Exmo. Sr.
Fábio Coelho Netto
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
CONGONHAS - MG

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício CMC/nº 79/86, datado de 18/07/86, remetemos-lhe, em anexo, o parecer nº 0510/86.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

MJRP/es.

P A R E C E R

Nº 0510/86
Interessada:
Câmara Municipal
Congonhas - MG

- Remuneração dos Agentes Políticos Mineiros. Subsídios. Alteração na redação do artigo 76 da LOM Mineira. Refixação. Infração aos princípios da previação e irrevisibilidade contidos no Inciso VII, artigo 47 da *Lex Fundamental*is.

CONSULTA

O Sr. Fábio Coelho Netto, Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, através do Ofício nº 79, de 18/07/86, remetendo-nos fotocópia da recente Lei Complementar nº 16, de 08/07/86, a qual deu nova redação ao artigo 76 da Lei Complementar nº 3/72 (LOM Mineira), indaga-nos a respeito de sua aplicabilidade, principalmente quanto a repercussão remuneratória dos aumentos sucessivos dos subsídios dos Deputados Estaduais sobre os subsídios dos Prefeitos Mineiros.

RESPOSTA

1) Por força da edição da Lei Complementar nº 16, de 08 de julho de 1986, o artigo 76 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, com a redação dada pelas Leis Complementares nºs 14, de 21 de dezembro de 1979, e 15, de 18 de novembro de 1982, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O subsídio do Prefeito será estabelecido no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, observados os seguintes limites em relação aos subsídios, acrescidos de auxílios mensais, ajuda de custo e demais vantagens, fixados para os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

I - nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

II - nos Municípios com população de mais de

10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 30% (trinta por cento);

III - nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 40% (quarenta por cento);

IV - nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento);

V - nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 60% (sessenta por cento);

VI - na capital, 80% (oitenta por cento).

§ 1º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 1/4 (um quarto) daquele fixado para o Prefeito.

§ 2º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão reajustados, a cada ano, obedecidos os limites previstos na presente Lei Complementar.

§ 3º - As Câmaras Municipais deverão, na legislatura em curso, atualizar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as respectivas verbas de representação, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º - O subsídio do Prefeito, em hipótese alguma, poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município".

Ainda de acordo com a recente Lei Complementar nº 16, de 08 de julho de 1986, publicada no Diário do Executivo-Parte-I, de 09 de julho de 1986, o inciso V do artigo 54 da Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro de 1979, e 15, de 18 de novembro de 1982, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 -

I -

II -

III -

IV -

V - fixar, no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os limites e critérios previstos no artigo 76."

2) Em confronto com o texto anterior, constatamos os seguintes aspectos inovadores, conforme o Quadro Demonstrativo a seguir divulgado:

LEGISLAÇÃO

ITEM	ANTERIOR	ATUAL
1	<u>Atualização dos subsídios.</u> Em razão do aumento dos vencimentos dos funcionários municipais, observando-se o mesmo percentual de reajuste.	<u>Atualização dos subsídios.</u> Em razão do aumento da remuneração dos parlamentares estaduais, observando-se a faixa populacional do Município.
2	<u>Piso Remuneratório.</u> Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município no momento de sua fixação.	<u>Piso Remuneratório.</u> Em hipótese alguma poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município.
3	<u>Prazo para fixação dos subsídios.</u> Será estabelecido até 30 de setembro do último ano da legislatura, para vigorar na seguinte.	<u>Prazo para a fixação dos subsídios.</u> Será estabelecido no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte.
4	<u>Verba de Representação do Prefeito.</u> Não excederá de dois terços do valor do subsídio.	<u>Verba de Representação do Prefeito.</u> Inexistência de limite máximo.
5	<u>Verba de Representação do Vice-Prefeito.</u> Quando as tarefas administrativas locais justificarem sua adoção, não excederá de dois terços do fixado para o Prefeito.	<u>Verba de Representação do Vice-Prefeito.</u> Inexistência de execução de atribuições administrativas, bem como inexistência de limite máximo.

3) A fixação dos subsídios dos agentes políticos, quer os integrantes do Poder Legislativo, quer os do Chefe do Executivo, há de ser feita por aplicação do disposto no inciso VII do artigo 44 da Carta Política Nacional, aplicável aos Municípios "ex vi" do artigo 200 da Lei Maior.

Desta forma, é de exclusiva competência do Parlamento fixar subsídio e verba de representação, quer os dos integrantes do Poder Legislativo, quer os do Poder Executivo.

Assim, os subsídios dos agentes políticos conforme dispõe o dispositivo constitucional mencionado, serão fixados em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte. Como a Carta Magna não definiu a época para essa fixação, poderá ela ser estabelecida a qualquer tempo, desde que, evidentemente, seja dentro do período legislativo adequado.

A única exceção à regra contida no referido dispositivo constitucional, é no caso de instalação de novo Município em que a primeira Câmara Municipal estabelecerá a remuneração de seus próprios membros e a do Prefeito, para vigorar no mesmo período.

Sobre o assunto, vale destacar adiante o comentário do eminente jusmunicipalista HELY LOPES MEIRELLES:

"A remuneração desses agentes políticos — Vereadores e Prefeitos — há de ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, salvo nos Municípios novos em que a Câmara pode estabelecer a remuneração para os mandatos em curso. A infringência desse preceito enseja anulação da alteração que se introduzir na remuneração, por *mandado de segurança*, se for reduzida, ou por *ação popular*, se for aumentada, como é reiterada a jurisprudência pertinente" ("in" Direito Municipal Brasileiro - RT - SP - 5a. Edição - 1985 — pág. 519).

- Os grifos são do original.

4) Na hipótese específica da consulta, em decorrência da modificação na redação do artigo 76 da LOM Mineira, somos perquiridos sobre a possibilidade de atualização dos subsídios do Chefe do Executivo local, consoante a nova sistemática de cálculo introduzida pela L.C. nº 16/86, toda vez que ocorrer alteração na remuneração dos parlamentares estaduais. *In casu*, não tratar-se-ia de *atualização* de subsídios e sim *refixação* dos mesmos, haja vista que a sua base de cálculo (item 1 do Quadro fornecido), foi substancialmente alterada, ou seja, ocorreu profunda modificação nos critérios até então existentes. Ora, editar-se agora Decreto-Legislativo refixando, com base nas alterações de Lei de Organização Municipal, os subsídios e a verba de representação do Prefeito (supomos que existe uma fixação originária editada na Legislatura anterior, embora o consulente não nos tenha trazido a baila cópia do ato respectivo), os princípios da previedade e da irrevisibilidade, contidos no retro-comentado artigo 44, Inciso VII, da "Lex Fundamental", restariam vulnerados.

5) Diante de todo o exposto, somos, por consequência, de parecer que o § 3º do artigo 76 da LOM Mineira, com a nova redação dada pela L.C. nº 16/86, é flagrantemente inconstitucional, à vista das razões retro-expendidas.

É o parecer.

Mario Jorge Rodrigues de Pinho
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1986.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/86

DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS E VERBAS DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

DECRETA:

Artigo 1º - O subsídio do Prefeito Municipal será calculado de conformidade com o artigo 76, caput e seu inciso I da Lei Complementar nº 16 de 08 de julho de 1986.

Parágrafo Único - A verba de representação não excederá a 2/3 (dois terços) do valor do subsídio.

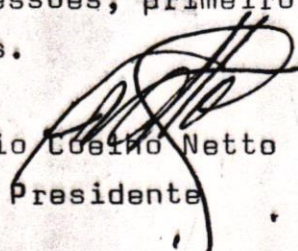
Artigo 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá de 2/3 (dois terços) da verba de representação fixada para o Prefeito Municipal.

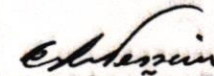
Parágrafo Único - Tanto o subsídio como a verba de representação do Vice-Prefeito, serão regulamentadas e delegadas por Lei própria local e quando as tarefas administrativas locais justificarem a sua adoção.

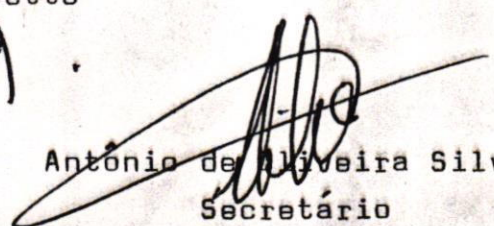
Artigo 3º - As despesas decorrentes desse Decreto correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e eventuais créditos suplementares, se necessário.

Artigo 4º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 09 de julho de 1986.

Sala das Sessões, primeiro de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis.


Fábio Coelho Netto
Presidente


Ely Anunciação Ferreira
Vice-Presidente


Antônio de Oliveira Silva
Secretário